LEI Nº 3.849, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a redação dos artigos 314 e 315 da Lei nº. 3.592, de 05 de janeiro de 2009, acrescentando-lhes incisos e parágrafos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 314 da Lei nº. 3.592, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de incisos e parágrafos:

"Art. 314. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo, sendo que os alvarás de funcionamento e localização somente serão outorgados mediante as seguintes condições:

I – distanciamento mínimo de 1.000 m (mil metros) entre um posto e outro, medidos pelo menor percurso no eixo das principais vias de acesso e saída.

II – distanciamento mínimo de 200m (duzentos metros) dos limites de hospitais, escolas, igrejas, quartéis, creches, asilos, casas e centros de saúde, supermercados, hipermercados e similares;

III – área mínima do terreno não será inferior a 1400m²;

IV – para terrenos de esquina a dimensão da testada para a rua principal não poderá ser inferior a 50m (cinqüenta metros);

§1º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§2º - Fica proibida a concessão de alvarás de localização e funcionamento de novos Postos de Abastecimento para terrenos de meio de quadra.

§3º - Para fins de comprovação das condições de instalação e funcionamento perante os órgãos estaduais e federais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir alvará provisório, com tal finalidade, por prazo máximo de 30 (trinta) dias"

Art. 2º. O art. 315, da Lei 3.592, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de incisos:

"Art. 315. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros e desde que obedecidas as seguintes condições:

I – os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10m (dez metros) de alinhamento predial da via pública para a qual estejam abertos, com cobertura e recuo lateral de 2m (dois metros);

II – as bombas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 6m (seis metros) do alinhamento predial e afastado, no mínimo 7m (sete metros) e 12m (doze metros) das divisas laterais e dos fundos, respectivamente;

III – as bases de apoio da cobertura das colunas de abastecimentos deverão estar recuadas, no mínimo 6m (seis metros) do alinhamento predial.

§1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.

§2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços".

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

JAIR MILANI
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
EM 14 / 12 / 10

Funcionária

somente serão outorgados mediante as seguintes condições:
I – distanciamento mínimo de 1.000 m (mil metros) entre um posto e outro, medidos pelo menor percurso no eixo das principais vias de acesso e saída.
II – distanciamento mínimo de 200m (duzentos metros) dos limites de hospitais, escolas, igrejas, quartéis, creches, asilos, casas e centros de saúde, supermercados, hipermercados e similares;
III – área mínima do terreno não será inferior a 1400m²;
IV – para terrenos de esquina a dimensão da testada para a rua principal não poderá ser inferior a 50m (cinqüenta metros);
§1º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
§2º - Fica proibida a concessão de alvarás de localização e funcionamento de novos Postos de Abastecimento para terrenos de meio de quadra.
§3º - Para fins de comprovação das condições de instalação e funcionamento perante os órgãos estaduais e federais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir alvará provisório, com tal finalidade, por prazo máximo de 30 (trinta) dias"

Art. 2º. O art. 315, da Lei 3.592, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de incisos:
"Art. 315. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros e desde que obedecidas as seguintes condições:
I – os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10m (dez metros) de alinhamento predial da via pública para a qual estejam abertos, com cobertura e recuo lateral de 2m (dois metros);
II – as bombas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 6m (seis metros) do alinhamento predial e afastado, no mínimo 7m (sete metros) e 12m (doze metros) das divisas laterais e dos fundos, respectivamente;
III – as bases de apoio da cobertura das colunas de abastecimentos deverão estar recuadas, no mínimo 6m (seis metros) do alinhamento predial.
§1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.
§2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços".

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de dezembro de 2010.

Luiz Roberto Pugliese
Prefeito

Jair Milani
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

LEI N. 3.849 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a redação dos artigos 314 e 315 da Lei nº. 3.592, de 05 de janeiro de 2009, acrescentando-lhes incisos e parágrafos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 314 da Lei nº. 3.592, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de incisos e parágrafos:
"Art. 314. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo, sendo que os alvarás de funcionamento e localização,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Diário Oficial
Em, 14 / 12 / 2010
Funcionário